



GABINETE DO GOVERNADOR
CASA CIVIL

São Paulo, 09 de setembro de 2008

CE/Ofício-Circular nº 006 /08-CC

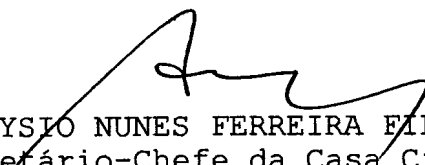
Senhor Secretário,

Pelo presente comunico a Vossa Excelência que, com vistas a encerrar a ação civil originária nº 1.059, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado autorizou o Procurador Geral do Estado a celebrar acordo judicial com a União e com o Instituto Nacional do Seguro Social conforme cópia que segue em anexo.

Nestas condições, fica Vossa Excelência ciente de que os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão são contribuintes do regime geral de previdência, o que acarretará a obrigação de todos os órgãos estaduais de regularizar essa situação perante a Receita Federal do Brasil, nos termos do referido acordo.

Em caso de eventual dúvida quanto ao cumprimento das obrigações assumidas, informo que a Secretaria da Fazenda e a Procuradoria Geral do Estado poderão dar todos os esclarecimentos pertinentes.

Ao ensejo, renovo meus protestos de consideração e apreço.


ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
Secretário-Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor
Doutor SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Secretário de Gestão Pública
SÃO PAULO - SP
ATG/NP/rs

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA DO
COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ação Civil Originária nº 1059

Autor: Estado de São Paulo

Réus: União Federal e Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

O ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público interno, por seu Procurador-Geral e a **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, pelo Advogado-Geral da União, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal, pelo Procurador-Geral Federal, nos autos da ação cível originária em epígrafe que o primeiro move contra os segundos, em trâmite nesse Colendo Supremo Tribunal Federal, (processos de origem 1999.61.00.031836-7 – cautelar e 1999.61.00.031145 – declaratória), vêm expor e requerer o quanto segue.

Em 1999, o autor ingressou em face do réu INSS com Ação Declaratória pleiteando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição para o regime geral da previdência dos servidores estaduais admitidos pela Lei Estadual nº 500, de 13 de novembro de 1974 e também daqueles que ocupam cargos em comissão na administração direta estadual, conforme consta da petição inicial.

Em cautelar incidental, o autor pleiteou e obteve medida liminar para não proceder a esses recolhimentos (como consta dos autos).

As ações (cautelar e declaratória) foram julgadas procedentes em primeira instância. O Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, julgando a apelação do réu, anulou o processo “*ab initio*”, sob



04
fundamento de que a matéria era de competência desse Supremo Tribunal Federal, por entender que haveria, na espécie, a existência de conflito federativo.

Neste meio de tempo, foi sancionada a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, relativa à Administração Tributária Federal, que somou, às competências já atribuídas pela legislação à Secretaria da Receita Federal, as de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, **do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991**, e das contribuições instituídas a título de substituição (art. 2º, da Lei federal nº 11.457/2007). Desta forma, deu-se a unificação das Secretarias da Receita Federal e Previdenciária, sob denominação Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB. Explicita-se, assim, o interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil no desate do feito.

Após profunda análise e cuidadosa negociação, os interessados, Estado de São Paulo, União Federal, e Instituto Nacional do Seguro Social, especialmente com a oitiva e participação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conceberam a presente petição de acordo, com objetivo de se evitar a prolongação de discussão que se alastra, e cuja continuidade pode redundar em prejuízos para todos os envolvidos na demanda.

Especialmente, e também com o objetivo de evitar a multiplicação de discussões, em torno do mesmo assunto, até em outras ações que eventualmente venham a ser ajuizadas, envolvendo valores devidos, prescrição, aposentadorias já concedidas, direitos adquiridos, dentre outros -, as partes, depois de minuciosa análise jurídica, resolveram pôr fim à demanda, lastreados:

I – na Lei Complementar Estadual Paulista nº 1.010, de 1º de junho de 2007, que trata da criação da entidade gestora do Regime Próprio dos Servidores Públicos e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo (anexo 1);

II – na inclusão no Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos admitidos para o exercício de funções de natureza permanente, com fundamento nos incisos I e II do artigo 1º da Lei Estadual Paulista nº 500, de 1974 (anexo 2), conforme previsão do artigo 2º, § 2º, da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 1.010, de 1º de junho de 2007.

III - da situação previdenciária desses servidores, que foi objeto de consistente análise da Professora Dra. Maria Sylvia Zanella Di Pietro e do Parecer PGFN n.º 690/2008, devidamente aprovado pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional (anexos 3 e 4).

O Estado de São Paulo celebra o presente acordo com fundamento nos artigos 47, inciso I e parágrafo único e 99, inciso I da Constituição Estadual e artigo 6º, inciso VI da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986. De acordo com o artigo 6º, inciso VI da Lei Complementar nº 478/86, compete ao Procurador-Geral do Estado "desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse da Fazenda do Estado, autorizado pelo Governador". Esse dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 33.705, de 22 de agosto de 1991, que em seu artigo 1º dispôs que o "Procurador-Geral do Estado, sem prejuízo de competência do Governador do Estado, fica autorizado a desistir, transigir, firmar compromissos e confessar nas ações de interesse da Fazenda do Estado, nos termos do inciso VI, do artigo 6º da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986".

A par disso, e em favor da comprovação de que não há prejuízos para a União, o Estado de São Paulo instrui a presente petição com provas de que houve recolhimentos previdenciários em favor dos servidores do Estado de São Paulo, admitidos para o exercício de função de natureza permanente, com fundamento nos incisos I e II do artigo 1º da Lei 500/74, fixando definitivamente o vínculo desses com o regime próprio estadual (anexos 5 e 6).

Deste modo, o Estado de São Paulo, a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, acordam o que segue:

a) o Estado de São Paulo reconhece que os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão são contribuintes do regime geral de previdência e, conseqüentemente, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB é credora de contribuições previdenciárias relativamente a esses servidores;

b) os réus reconhecem o direito dos servidores do Estado de São Paulo, admitidos para o exercício de funções de natureza permanente, com fundamento nos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 500, de 1974, conforme previsto no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.010, de 2007, de integrar o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo, responsabilizando-se o Estado de São Paulo por todas as obrigações, passadas, presentes e futuras em relação a eles, sem quaisquer ônus para a União e o INSS;

c) O Estado de São Paulo (incluindo suas autarquias fundações) reconhece seu débito para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrente do não-pagamento de contribuição previdenciária concernente: 1- a débitos não-lançados dos períodos de apuração de dezembro de 2002 até agosto de 2008, referentes aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão nos entes da Administração Indireta (Fundações e Autarquias), bem como os da Administração Direta, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Justiça Militar; 2- a débitos já-lançados pela RFB referentes aos servidores contratados exclusivamente para cargos comissionados nos entes da Administração Direta, dos períodos de apuração de dezembro de 2001 a dezembro de 2006 (conforme anexo 7); 3- a débitos não-lançados, a partir do período de janeiro de 2007, dos servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão da Administração direta. Os fatos geradores mencionados nos itens 1 e 3 serão declarados pelo Estado de São Paulo (Administração Direta e Indireta) por meio da apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações para a Previdência Social (GFIP), no prazo de 60 (sessenta) dias da assinatura deste acordo judicial. O Estado de São Paulo deverá ainda proceder, em até 30 (trinta) dias, imediatamente subsequentes àqueles sessenta dias, o pagamento ou parcelamento dos montantes devidos, nos termos da legislação federal vigente, especificamente no que toca ao regime do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, considerando inclusive eventuais compensações de créditos e débitos mútuos, a qualquer tempo apuradas.

d) as GFIPs relativas ao período de dezembro de 2002 a dezembro de 2003, relativamente ao disposto na letra "c" supra serão apresentadas prioritariamente em até trinta dias após a assinatura deste acordo judicial;

e) o Estado de São Paulo autoriza a retenção do Fundo de Participação do Estado-FPE e o repasse à RFB do valor correspondente a cada prestação mensal do parcelamento a ser celebrado, por ocasião do vencimento das parcelas;

f) o Estado de São Paulo autoriza a retenção do Fundo de Participação do Estado-FPE e o repasse à RFB do valor correspondente à mora, quando houver falta de pagamento de débitos vencidos ou de prestação de acordos de parcelamento, respeitado o §10, do art. 38, da Lei nº 8.212, de 1991;

g) o Estado de São Paulo autoriza a retenção do FPE e o repasse à RFB do valor correspondente às obrigações correntes do mês anterior ao do respectivo Fundo de Participação, caso não haja recolhimento no vencimento, enquanto durar o parcelamento a ser celebrado;

h) o Estado de São Paulo autoriza a retenção do FPE pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais nelas depositadas, na seguinte ordem: FPEX (IPI-EXP); FP-IOF; LC.87/96 (LEI KANDIR); LEI 10996/04 (AUXÍLIO ESTADOS EXPORTADORES); COTA-PARTE DA CIDE; QESE; COMP.FINAN.RECURSOS NATURAIS E SUS e o repasse à RFB do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE não forem suficientes para a quitação do parcelamento e das obrigações previdenciárias correntes;

i) as partes renunciam a discutir os termos do presente acordo uma vez que homologado por Vossa Excelência;

j) o implemento do acordo não exclui o cumprimento de obrigações acessórias, por parte do Estado de São Paulo e de suas autarquias e fundações;

k) considerando a hipótese da apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIPs, relativas aos ocupantes de cargos em comissão do Estado de São Paulo e de suas autarquias e fundações, decorrentes do período de apuração constante dos autos de infração relacionados no anexo 7 terem sido apresentadas no prazo para a defesa administrativa, deverão ser adotadas providências para, nessa parte, declarar insubsistentes os autos de infração lavrados pessoalmente contra os dirigentes nominados no documento apenso (anexo 8), tendo em vista o disposto no Parecer PGFN/PG nº 1796, de 21 de agosto de 2008, bem como entendimento predominante da jurisprudência judicial e administrativa;

l) cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Por fim, considerando que o acordo judicial ora formalizado atende rigorosamente ao interesse público envolvido e respeita rigorosamente as normas jurídicas em vigor, requerem se digne Vossa Excelência homologá-lo para pôr fim ao processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, após a oitiva do representante do Ministério Público Federal.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília, setembro de 2008.

